



## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Prefeitura Municipal de Maringá.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
PROTOCOLO GERAL

Recebido em 31/05/17  
às 15:44 horas

Adriano  
Funcionário Responsável

### MENSAGEM DE LEI Nº.032 /2017

**Maringá, 5 de maio de 2017.**

Exmo. Senhor Presidente:

Encaminho à apreciação de Vossas Excelências a anexa proposta de Lei Municipal que regulamenta o art. 140, § 2º, da Lei Complementar 239/1998 – Estatuto dos Servidores Públicos de Maringá.

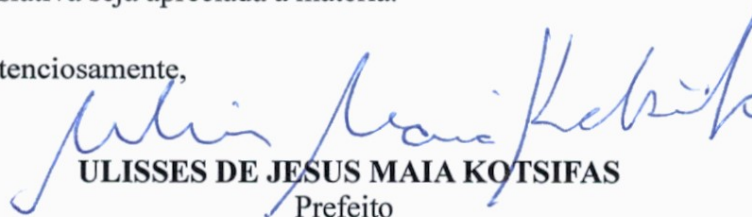
Esta regulamentação tem como intenção a ampliação da concessão de jornada especial de trabalho aos genitores, curadores ou responsáveis legais de pessoas com deficiência para que possam acompanhá-los em tratamentos terapêuticos.

Os requerimentos protocolados no setor de Recursos Humanos revelam imprescindíveis a normatização. Servidores que se encontram nesta situação encontram dificuldade em lhes ver concedido a jornada especial de trabalho, visto a falta de norma permissiva.

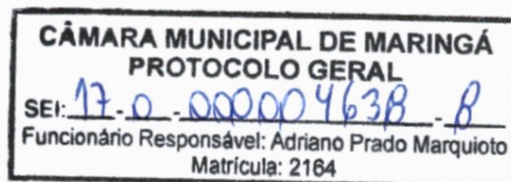
Desta feita, nos moldes já esclarecidos na mensagem de lei nº031/2017, não visa a Administração conceder benefícios ao servidor, mas sim, por via reflexa, assegurar direitos fundamentais àqueles acometidos com deficiência, o que os tornam dependentes de acompanhamento. Dispositivos legais vigentes, que regem a proteção do portador de deficiência, bem como das normas constitucionais que dispensam especial proteção à criança, são base de uma sociedade justa e democrática que amparam diferenças e asseguram a integralização de toda a coletividade. Maringá deve se coadunar às políticas públicas agregadoras e ser pioneira frente a velocidade das alterações dos fatos e problemáticas sociais.

Ante o exposto, nos termos dos art. 29, §1º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, cumpre a autoridade máxima do Executivo iniciar a alteração, requerendo a esta nobre casa legislativa seja apreciada a matéria.

Atenciosamente,

  
**ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor :  
MÁRIO HOSSOKAWA  
Presidente da Câmara Municipal de Maringá





## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Prefeitura Municipal de Maringá.

### PROJETO DE LEI N.º /2017

Autor: Poder Executivo

#### Ementa:

**Disciplina o art. 140, § 2º da Lei Complementar 239/1998 – Estatuto do Servidor Municipal de Maringá, dispondo sobre dispensa de parte da jornada de trabalho para acompanhamento de pessoa com deficiência.**

**O Prefeito Municipal** faço saber que a Câmara Municipal de Maringá aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica assegurado aos servidores públicos municipais que sejam genitores, curadores ou responsáveis legais, a qualquer título, por pessoa com deficiência, o direito de serem dispensados do cumprimento de parte da respectiva jornada de trabalho, sem prejuízo do seu vencimento e demais vantagens fixas.

**§ 1º** A dispensa do servidor ou servidora poderá corresponder **até 50%** de sua carga horária semanal, distribuída durante os dias de seu expediente regular.

**§ 2º** A dispensa aplica-se aos servidores que cumprem jornada regular e àqueles que atuam em regime de escala, cabendo à chefia imediata promover a adequação dos parâmetros da dispensa às características do trabalho da unidade onde o servidor ou servidora atue.

**§ 3º** Na concessão da dispensa será considerada a possibilidade do servidor ou servidora prestar, de maneira parcial ou integral, o atendimento à pessoa com deficiência em horário diverso daquele seu de trabalho, bem como o tempo necessário para o deslocamento até o local do atendimento, quando for o caso.

**Art. 2º** A dispensa de jornada destina-se a assegurar, à pessoa com deficiência, as condições concretas de frequência aos programas de acompanhamento terapêutico prescritas por seus profissionais assistentes bem como o seguimento de sua programação terapêutica, inclusive em regime de "home care".

**§ 1º** Caberá ao servidor ou servidora solicitar a dispensa mediante a apresentação de requerimento específico, dirigido ao órgão de recursos humanos, juntando toda a documentação necessária à comprovação da responsabilidade legal pela pessoa com deficiência e do respectivo quadro clínico, programação terapêutica e demais prescrições terapêuticas.

**§ 2º** A documentação deverá incluir obrigatoriamente as declarações de clínicas ou entidades que prestam atendimento à pessoa com deficiência, incluindo empresas especializadas em serviço de "home care" quando for o caso, que demonstrem os serviços



## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Prefeitura Municipal de Maringá.

prestados, bem como os dias e horários em que essas entidades entendem ser necessário o acompanhamento do servidor ou servidora ao atendimento.

**§ 3º** A autorização será concedida pelo setor de Recursos Humanos, notificado a chefia imediata do requerente, a partir de parecer prévio do órgão médico pericial do Município, no qual será reconhecida a situação de "pessoa com deficiência" do dependente legal do servidor ou servidora e serão indicados os horários e/ou períodos em que será devida a dispensa, além dos atendimentos que se encontram abrangidos pelo regime especial definido nesta lei.

**§ 4º** A chefia imediata do servidor ou servidora deverá respeitar rigorosamente os dias e horários definidos para dispensa, estando sujeita à responsabilização funcional em caso de negativa de liberação ou ampliação dos dias e/ou horários autorizados, salvo justificativa de força maior.

**Art. 3º** Para os efeitos de aplicação desta lei, entende-se como dependente legal a pessoa com deficiência que, por suas limitações ou incapacidade, dependa, ainda que temporariamente, do servidor público municipal para o desenvolvimento das terapias prescritas referentes à deficiência básica, conforme parâmetros técnicos definidos pelo órgão médico pericial.

**§ 1º** A caracterização da dependência legal, decorrente da filiação ou de outra relação juridicamente estabelecida, independerá da idade da pessoa com deficiência e levará em conta os aspectos biopsicossociais que envolvam cada caso, individualmente analisado.

**§ 2º** A responsabilidade legal decorrente da filiação estende-se aos enteados e enteadas, desde que o vínculo familiar tenha sido estabelecido por força de casamento ou união estável, formalmente reconhecidos junto à Administração Municipal.

**§ 3º** A responsabilidade parental abrange os pais da pessoa com deficiência independente da vigência da união conjugal ou união estável entre ambos, desde que, em caso de separação, exista ajuste formal e declarado em instrumento público que os obrigue ao dever de cuidado com seu filho, filha, enteado ou enteada.

**§ 4º** A responsabilidade parental e o vínculo familiar decorrente estendem-se às uniões estáveis entre pessoas de mesmo sexo, reconhecidas formalmente pela Administração Municipal.

**Art. 4º** Se a pessoa com deficiência tiver dependência legal relativamente a mais de um servidor, o requerimento deverá ser apresentado simultaneamente pelos interessados, em um mesmo processo administrativo, sempre observado o disposto no § 1º do art. 1º no que tange ao limite de até 50% de redução da carga horária distribuído entre os servidores.

**§ 1º** Nesse caso, a manifestação do órgão médico pericial deverá compatibilizar, da forma mais equitativa possível, as necessidades da pessoa com deficiência com as disponibilidades pessoais e as características do exercício dos cargos públicos de cada um dos interessados, de modo a possibilitar o menor impacto possível da redução de carga



## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Prefeitura Municipal de Maringá.

horária na prestação dos serviços públicos municipais.

**§ 2º** Ainda nessa hipótese, a autorização da autoridade competente a quem cada servidor ou servidora esteja vinculado será formalmente registrada no processo administrativo, relativamente aos dias e horários de dispensa dos respectivos subordinados.

**Art. 5º** Caso o servidor possua 2 (dois) cargos efetivos ativos na Prefeitura Municipal de Maringá, poderá ser concedida a dispensa de até 50% (cinquenta por cento) para cada cargo ocupado, de conformidade com as características do exercício do mesmo e as demais condições estabelecidas na presente Lei.

**Art. 6º** A perda da qualidade de responsável legal pela pessoa com deficiência implica em imediata cessação da dispensa de jornada de trabalho, cabendo ao servidor ou servidora beneficiários o dever de informar o fato à sua chefia imediata e formalizar junto ao setor competente o requerimento para cessação do benefício.

**§ 1º** O descumprimento do dever estabelecido no caput deste artigo, constatado a qualquer tempo pela Administração Municipal, constituirá infração disciplinar, sujeitando o servidor ou servidora responsável às penalidades definidas em lei.

**§ 2º** Aplica-se o disposto neste artigo às situações de morte da pessoa com deficiência assistida ou cessação do tratamento a que estivesse submetida.

**Art. 7º** Todas as alterações no quadro clínico, programação terapêutica e demais prescrições pertinentes à pessoa com deficiência, mesmo que não impliquem em alteração nos horários e locais de atendimento, deverão ser informadas pelo servidor ou servidora beneficiários da presente lei, mediante a apresentação de requerimento de alteração do benefício concedido, do qual constarão os documentos comprobatórios da alteração.

**§ 1º** O servidor ou servidora beneficiários estarão obrigados a formalizar o requerimento no prazo de 5 dias úteis, contados da efetivação da alteração, cabendo ao órgão médico pericial do Município opinar pela modificação ou não das condições de dispensa até aquele momento vigentes.

**§ 2º** O pedido de alteração, acompanhado da manifestação de natureza médico pericial, será encaminhado à autoridade que autorizou inicialmente a dispensa, para deliberação.

**§ 3º** A negativa de alteração implicará na manutenção das condições anteriores da dispensa, cabendo ao servidor ou servidora interessados a adequação às restrições decorrentes.

**§ 4º** A ausência de comunicação no prazo legal implicará, quando posteriormente constatada a alteração, na supressão imediata do benefício, ao menos no que se refira ao item específico da programação terapêutica ou prescrição sobre o qual repousou a omissão.



## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Prefeitura Municipal de Maringá.

**§ 5º** A supressão parcial ou integral do benefício, na circunstância definida neste artigo, não impede apuração de responsabilidade disciplinar contra o servidor ou servidora, respeitadas as regras que orientam o processo administrativo disciplinar no âmbito do regime estatutário municipal.

**§ 6º** Entende-se como alteração, para os fins deste artigo, a supressão ou a inclusão de itens da programação terapêutica ou prescrição relativa à pessoa com deficiência.

**Art. 8º** Independentemente de qualquer alteração no quadro clínico, programação terapêutica e demais prescrições médicas pertinentes à pessoa com deficiência, o pedido de dispensa deverá ser renovado anualmente, mediante novo requerimento dos interessados que atenderá ao disposto nos artigos anteriores e deverá ser protocolado 60 dias antes da cessação do benefício.

**§ 1º** A falta de renovação do pedido de dispensa implicará na cessação automática do benefício, a partir do primeiro dia consecutivo ao cômputo do prazo de 1 ano contado da concessão anterior.

**§ 2º** A partir da cessação do benefício, as ausências ao serviço serão computadas como faltas ou atrasos, conforme o caso, implicando na aplicação das demais regras do regime estatutário municipal relativas à matéria.

**Art. 9º** As disposições desta lei aplicam-se aos servidores efetivos dos quadros da Administração Direta, das Autarquias e Fundações do Poder Executivo Municipal.

**Art. 11** A presente lei será regulamentada no prazo de 90 dias, contado de sua publicação, condição necessária à sua plena implementação.

**Art. 12** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maringá, Paço Municipal, 05 de maio de 2017.

  
**ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
Prefeito